



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

Processo nº. : 10882.000848/98-28
Recurso nº. : 139023 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ - EX: DE 1994
Recorrentes : 3ª TURMA DA DRJ EM CAMPINAS - SP. e AROTEC S.A
INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessada : AROTEC S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Sessão de : 01 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão n° : 107-07.882

IRPJ – RECURSO DE OFÍCIO -: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

IRPJ – PROVA – Cumpre à impugnante demonstrar o efeito modificativo ou extintivo do crédito constituído pelo lançamento. Não basta ao impugnante juntar documentos aos autos, sendo indispensável que ele demonstre o efeito probatório por eles produzido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DRJ EM CAMPINAS - SP. e por AROTEC S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, também, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 FEV 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.000848/98-28
Acórdão nº : 107-07.882

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'LJ'.



Processo nº : 10882.000848/98-28
Acórdão nº : 107-07.882

Recurso nº : 139023 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Interessada : AROTEC S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Campinas, SP., recorre de ofício a este Colegiado contra o seu Acórdão DRJ/CPS Nº 4.311, de 26 de junho de 2003 (fls. 169/182), que julgou parcialmente improcedente o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa jurídica (IRPJ), fls. 16/21, contra Arotec S/A Indústria e Comércio, para reduzir-lhe o estoque de prejuízos da empresa, em face de diferimento de lucro inflacionário consignado a maior em sua declaração de rendimentos da pessoa jurídica (DIRPJ) do ano-calendário de 1993.

O relatório do julgador de primeira instância sintetiza o litígio da seguinte forma:

Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, formalizada em Auto de Infração lavrado em razão das irregularidades apuradas nos procedimentos de revisão interna da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993 (Malha Fazenda 1994). O crédito tributário monta em R\$ 859.676,94, já incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 28/02/1998.

2. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal integrantes do auto de infração de fls. 16/21, constatou-se que a contribuinte, na demonstração do lucro real, teria diferido parcela de lucro inflacionário em valor superior ao estabelecido pela legislação. A irregularidade redundou assim na redução do prejuízo fiscal declarado em todos os meses do ano-calendário de 1993, bem como na exigência de tributo nos períodos de fevereiro, março, abril e junho.

3. Cientificada do lançamento em 25/03/1998, conforme Aviso de Recebimento de fl. 23, em 27/04/1998 apresentou a contribuinte a impugnação de fls. 01/02 na qual alega que o demonstrativo de valores que instruiu o auto de infração traz nos campos referentes a informações declaradas, algumas cifras que não corresponderiam aos preenchidos na DIRPJ.

4. Argumenta ainda que a declaração entregue estaria incorreta, havendo inclusive omissão acerca de compensação de prejuízos de períodos-base anteriores. Anexa à sua defesa cópia de formulário retificador de fls. 03 a 15, que segundo a empresa espelharia a real situação contábil-fiscal no período de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.000848/98-28
Acórdão nº : 107-07.882

5. Em despacho de fl. 27, reiterado às fls. 30/31, esta delegacia converteu o julgamento em diligência fiscal a fim de que fossem atendidas as disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 94/97, remetendo os autos ao órgão de origem para que a autuada fosse intimada a se manifestar a respeito do lançamento, ou que se fundamentasse a dispensa da oitiva prévia do contribuinte.

6. Intimada pelo executor do procedimento conforme termo de fl. 34, a contribuinte fez juntar aos autos, além de atos societários, notas explicativas sobre as retificações da declaração original (fl. 40). Também foram anexas cópias do formulário retificador (fls. 41/54), cópia da declaração original (fls. 55/67) e cópia de folhas do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) (fls. 75 a 86) relativo ao período de 1993.

7. O responsável pela diligência reduziu ao termo de fls. 87 a 88 a conclusão dos trabalhos:

"(...) O contribuinte pela documentação apresentada, fundamentou todas as suas alegações em uma possível declaração retificadora da declaração IRPJ do exercício de 1994 (ano-calendário de 1993), que evidentemente deveria basear-se, inclusive nas informações contidas no LALUR da empresa.

Tendo em vista que:

- O auto de infração contém originariamente todos os [elementos] necessários à sua compreensão;*
- Foram cumpridas as exigências do disposto na referida Nota Conjunta no que tange à oitiva do contribuinte;*
- Não consta oficialmente que a declaração IRPJ do exercício de 1994 tenha sido objeto de retificação;*
- Que as informações do Livro LALUR referentes ao exercício de 1994 foram modificadas de forma incompatível com as informações contidas no livro Diário relativas a esse mesmo exercício;*

emito parecer favorável à manutenção da exigência fiscal contida no auto de infração em referência, concedendo ao contribuinte a reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento ou impugnação (...)"

8. Ciente do termo em 24/03/2000, em 13/04/2000, valendo-se da abertura de prazo proposta pelo autor da diligência, manifestou-se a autuada conforme fls. 90/94.

9. Relata, inicialmente, haver impugnado a exigência mediante a apresentação de declaração retificadora que não fora oficialmente recebida pela Delegacia da Receita Federal, fato que levou o auditor responsável pela diligência a pronunciar-se pela manutenção da exigência fiscal.

10. A autuada novamente aponta os erros no demonstrativo que norteou o auto de infração, já referidos na impugnação original, de 27/04/1998:

"(...) o Demonstrativo de Valores Apurados no anexo 2, quadro 4, linha 38 mês de fevereiro de 93 foi digitado o valor de CR\$ 61.980.061,00, quando o correto é CR\$ 6.198.006,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.000848/98-28
Acórdão nº : 107-07.882

O mesmo ocorreu no Demonstrativo de Valores Apurados no anexo 2 quadro 4, linha 20 mês de junho 93 foi digitado o valor de CR\$ 10.840.308,00, quando o correto é CR\$ 1.084.308,00.

Também, o valor digitado no Demonstrativo de Valores Apurados do anexo 2 quadro 4, linha 39 mês de abril de 93 no valor de CR\$ 12.406.881,00 o correto é CR\$ 593.119,00 negativo. (...)"

11. Em face dos erros apontados acima, a contribuinte afirma haver procedido à conferência da primeira declaração entregue, apurando erros substanciais o que motivou a retificação apresentada.

12. Como o auditor fiscal teria constatado que a declaração retificadora não tivera trâmite oficial, a impugnante informa havê-la juntado ao presente.

13. Às fls. 92/93 que compõe a impugnação, a contribuinte relaciona, mês a mês, os erros que teriam sido retificados pela nova declaração. Conclui a empresa argumentando que os equívocos constantes da declaração de rendimentos, assim como os erros verificados nos demonstrativos elaborados no auto de infração, tornam improcedente a exigência formalizada.

14. Em pleito de fl. 126, solicitou a contribuinte a substituição do formulário retificador apresentado por outro, de fls. 129/141, em razão da constatação de ainda terem remanescido equívocos naquele.

O relator, em seu voto, condutor em parte, elaborou, para cada mês do ano-calendário de 1993, demonstrativo a) dos elementos constitutivos da declaração original do imposto de renda; b) das alterações da Malha-Fazenda e c) das declarações retificadoras I e II (ver fls. 174, 175, 176, 177, 178, 179, e 180) para motivar o seu convencimento, nesses termos:

. Deve-se registrar que, concretizada a ciência do auto de infração em 25/03/1998, é intempestiva a impugnação apresentada em 27/04/1998. No entanto, a manifestação a destempo da autuada não pode constituir óbice ao exame do litígio por este colegiado tendo em vista os atos posteriores da própria administração tributária que reconheceu vício procedimental na fase anterior à formalização do crédito tributário.

. De fato, segundo o despacho de fl. 27, renovado às fls. 30/31 os autos retornaram ao órgão preparador a fim de que fossem satisfeitas as recomendações contidas na Instrução Normativa nº 94, de 1997, especificamente no que tange à oitiva prévia da contribuinte acerca das irregularidades apontadas nos trabalhos de revisão interna da declaração de rendimentos.

. Concluído o procedimento de diligência, a autoridade executora, corretamente, abriu prazo de trinta dias para que o contribuinte se manifestasse acerca das conclusões constantes do termo de fls. 87 a 89, que propunha a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.000848/98-28
Acórdão nº : 107-07.882

manutenção da exigência. Na guarda desse prazo, interpôs a impugnante as razões de fls. 90 a 94.

. Assim, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e considerando o vício original no procedimento, saneado por diligência posterior à impugnação, deve-se examinar a discussão nesta esfera administrativa.

. Registre-se de início que a impugnação em exame confunde-se com a solicitação de retificação da declaração que orientou o lançamento. Em relação ao pedido de retificação da declaração original, substituindo-a pela que segue anexa às fls. 03/11, e posteriormente pela de fls. 129/140, esclareça-se, em princípio, que as Delegacias de Julgamento carecem de competência para examinar esse tipo de solicitação, à luz do quadro normativo traçado pelo art. 203, I, da Portaria nº 259, de 24 de agosto de 2001. Não obstante, como a demanda se vincula às razões de impugnação à própria exigência e a fim de garantir o direito à ampla defesa, cumpre apreciar a questão sob o ponto de vista da procedência do crédito tributário.

.Vale registrar ademais que o Código Tributário Nacional possibilita a correção da declaração, porém mediante a comprovação de erro e antes de notificado o lançamento. Determina o §1º do art. 147 do CTN:

"CTN

Art. 147.

§1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o contribuinte."

"RECURSO DE OFÍCIO – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA PELA FISCALIZAÇÃO Observando-se as informações contidas nos formulários retificadores, podem-se identificar as alterações promovidas pela empresa no que toca à demonstração do lucro real dos períodos objeto da autuação.

. Para melhor análise das condições fiscais envolvidas a cada período de apuração, foram elaboradas as tabelas abaixo contendo, em cada mês, os valores componentes da demonstração do lucro real conforme declarados, alterados pela Malha Fazenda e posteriormente retificados.

Tem-se assim, em relação ao mês de janeiro de 1993, a seguinte situação:

Janeiro

Pela a tabela acima, pode-se verificar que, em ambos os formulários retificadores, concorda a autuada com as alterações promovidas pelo sistema da Malha Fazenda no que se reporta ao diferimento a maior do lucro inflacionário do período-base, bem como no que se refere à redução do prejuízo fiscal do exercício. Não há, portanto, conflito de interesse a ser resolvido nesta esfera, não havendo se instaurado litígio quanto à diminuição do prejuízo fiscal declarado em janeiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.000848/98-28
Acórdão nº : 107-07.882

Fevereiro

Com relação ao período-base de fevereiro de 1993, observa-se que, a exemplo do ocorrido no mês de janeiro, em ambos os formulários retificadores a empresa repete as alterações propostas pela Malha Fazenda e formalizadas no auto de infração. Ou seja, a empresa concorda com o irregular diferimento a maior do lucro inflacionário do período-base e com a reversão do prejuízo fiscal apurado para lucro real. Entretanto, como se depreende dos formulários retificadores, a empresa postula a compensação do lucro real apurado com o prejuízo fiscal relativo ao ano-base de 1992.

Nesse sentido, entende este relator que o procedimento deve ser acatado. Com efeito, tem se solidificado na esfera administrativa o entendimento de que a determinação de matéria tributável em procedimento de ofício impõe a compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores ainda pendentes de compensação na escrituração fiscal, como demonstram as seguintes ementas:— *Havendo prejuízos fiscais acumulados, podem eles ser utilizados para compensar os valores acrescidos ao lucro real, em decorrência de procedimento fiscal. (Ac. 103-18.718)*

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO— Em procedimento de fiscalização a autoridade administrativa deve proceder à compensação de prejuízos fiscais apurados pelo sujeito passivo, independentemente da opção exercida na declaração de rendimentos. Erro no preenchimento da declaração não afasta o direito à compensação. (Ac.107-05.889, CSRF 01-03.760)"

Consoante os demonstrativos fls. 161/167, extraídos do Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário, a empresa, em fevereiro de 1993, possuía saldo de prejuízos fiscais em montante suficiente para absorver a totalidade do novo lucro real (CR\$ 315.435). Cabe ainda registrar que, examinando-se a declaração retificadora entregue pela empresa, verifica-se a intenção da declarante compensar todo o lucro real quando apurado, com saldo de prejuízos fiscais anteriores, opção que este julgador entende dever também ser observada no caso dos lançamentos de ofício.

Assim, não havendo litígio com relação à irregularidade apontada pela Malha Fazenda, deve-se absorver o montante tributável com o saldo compensável de prejuízos fiscais acumulados no período-base de 1992.

Março

Como o acontecido no mês de fevereiro, em março também se observa que a empresa repetiu as alterações realizadas pela Malha Fazenda em ambos os formulários retificadores, autorizando a conclusão de não haver se instaurado o contencioso quanto ao irregular diferimento a maior do lucro inflacionário do período-base e à reversão do prejuízo fiscal apurado para lucro real. Observa-se que além dessas alterações, a autuada também elevou o valor do lucro inflacionário realizado.

A compensação do novo valor do lucro real apurado nesse período com prejuízos fiscais deve também ser acolhida conforme orientação decisória adotada quanto ao resultado tributável apurado em fevereiro.

Abril



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.000848/98-28
Acórdão nº : 107-07.882

Também nesse mês se verifica a concordância da atuada quanto à irregularidade vinculada ao diferimento do lucro inflacionário do período-base.

Observando-se a declaração original apresentada à Secretaria da Receita Federal, verifica-se que a atuada tem razão com relação à correção pleiteada no que toca ao valor do lucro líquido do exercício. De fato, verifica-se a ocorrência de erro da Administração Tributária na transposição dos dados constantes da DIRPJ aos sistemas eletrônicos.

Conforme cópia da declaração extraída dos arquivos da própria Receita Federal, o valor do lucro líquido do período-base de abril, consignado na linha 51 do anexo 1 (fl. 58), assim como o constante da alínea 1, quadro 4 do anexo 2 (fl. 60) monta em CR\$ 1.022.739. Porém na digitação desse dado, incluiu-se inadvertidamente um algarismo "4", registrando-se no sistema, conforme fl. 146, o valor de CR\$ 14.022.739, valor que efetivamente não corresponde ao número declarado.

Dessa forma, deve-se entender parcialmente procedente a exigência formalizada em abril, acatando-se o resultado negativo de (CR\$ 577.820) recalculado no formulário retificador.

Maio

Em maio, os formulários retificadores limitam-se a reproduzir as modificações do lançamento suplementar, além do acréscimo do lucro inflacionário realizado, não se observando discordância da impugnante à redução do prejuízo fiscal desse período.

Junho

Como se observa, a empresa concordou com a irregularidade relacionada ao diferimento a maior do lucro inflacionário do período-base, não havendo litígio quanto a esta matéria.

Contudo, como o ocorrido no mês de abril, também se constata nesse período a existência de erro de digitação na transposição de valor consignado na declaração original para os registros eletrônicos. Com efeito, conforme fl. 60, o valor declarado na alínea 09 quadro 4 do anexo 2 referente aos tributos e contribuições não-pagos equivale a CR\$ 1.014.866. Entretanto, o valor inscrito no sistema, de acordo com tela de fl. 146, monta em CR\$ 14.014.866. Ou seja, foi incluído indevidamente um dígito '4', equívoco que redundou na alteração do valor das adições e teve como consequência a errônea apuração, pela malha, de lucro no montante de CR\$ 14.467.372. Retificado o erro deve-se reputar como correta a apuração desenvolvida pela atuada reconhecendo-se o lucro real de CR\$ 1.509.094.

Como mencionado acima, também se deve acatar a absorção do lucro real apurado com prejuízos fiscais do período-base de 1992.

Julho

Pelo demonstrativo acima, observa-se que a empresa concorda com as reduções da parcela diferível do lucro inflacionário e do prejuízo fiscal empreendidas pela Malha Fazenda, não havendo se instaurado o litígio administrativo quanto à matéria lançada neste mês.

Agosto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.000848/98-28
Acórdão nº : 107-07.882

Neste mês outrossim não se instaurou o litígio administrativo.

Setembro

Não houve instauração de litígio administrativo em setembro, tendo a autuada acatado as reduções promovidas no lançamento suplementar quanto ao valor diferível do lucro inflacionário e do prejuízo fiscal.

Outubro

Mês também sem litígio administrativo.

Novembro

Período sem litígio administrativo.

Dezembro

Conforme ilustrado acima, a autuada concorda com a retificação efetuada pelo Sistema de Malha Fazenda no que se refere à parcela diferível do lucro inflacionário. Adicionalmente, a empresa também elevou o lucro inflacionário realizado no período-base. Essas modificações levaram à apuração de lucro real o qual pretende a empresa ver absorvido pela compensação de prejuízos fiscais apurados no ano-base de 1992 e no próprio ano-calendário de 1993.

Como já mencionado, deve-se considerar o aproveitamento dos prejuízos fiscais sofridos no ano-base de 1992 e no próprio ano-calendário de 1993 para absorver integralmente o lucro real apurado em dezembro de 1993. Deve-se ainda registrar que, conforme saldo controlado no SAPLI, em relação ao ano-calendário de 1993, somente CR\$ 37.704.375 eram compensáveis em dezembro de 1993. Porém, possuía a empresa saldo de prejuízos referente ao ano-base de 1992 que, acrescido ao valor compensável referente à 1993, esgota parcialmente o lucro real desse período, remanescendo a cifra tributável de CR\$ 837.775,00. Entretanto, como não houve formalização de crédito tributário nesse período, cuja exigência constante do auto de infração apenas se limitou à redução do prejuízo fiscal inicialmente declarado, não cabe seu agravamento por este colegiado.

Em razão do exposto, voto por receber a impugnação e considerar em parte o lançamento e por acatar a absorção da matéria tributável remanescente nos meses de fevereiro, março e junho com valores compensáveis de prejuízos fiscais, não remanescendo crédito tributário.

Procede-se ainda à retificação do Sistema de Acompanhamento dos Prejuízos Fiscais e do Lucro Inflacionário SAPLI conforme demonstrativos anexos, nos termos das Normas de Execução SRF/COFIS/COSIT/COTEC nº 03 e 04/98.

O redator designado para formalizar o acórdão fundamentou o seu voto nos seguintes termos:

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.000848/98-28
Acórdão nº : 107-07.882

2. O voto do relator merece reparo apenas com relação à admissão das informações contidas no formulário retificador de fls. 129/141. Vale observar que tais dados foram recepcionados em 16/08/2001, conforme solicitação de fl. 126. Observa-se que a impugnante mencionou apenas que o formulário retificador anteriormente apresentado (fls. 03/11) ainda mantinha erros os quais teriam sido corrigidos pelo novo formulário.

3. Nos termos do §5º do art. 16 do Decreto-lei nº 70.235, de 6 de março de 1972, acrescentado pela Lei nº 9.532, de 1997, a recepção de provas após o prazo legal para a interposição da impugnação condiciona-se às situações prescritas no §4º do mesmo artigo:

"Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

4. Tendo em vista que nenhum outro documento ou esclarecimento acompanhou a petição de fl. 126 além do próprio formulário retificador, incabível, no entender desse relator designado, seu exame por este órgão à luz da legislação acima citada.

5. Desse modo, as atualizações dos dados controlados pelo SAPLI deverão ser orientadas pelos registros constantes do formulário retificador de fl. 03/15, espelhados nos formulários anexos conforme Normas de Execução SRF/COFIS/COSIT/COTEC nº 03 e 04/98.

O sujeito passivo tomou conhecimento da decisão de primeira instância em 03/09/20003 (fls. 204), apresentando o seu recurso em 29 do mesmo mês e ano (fls. 206/208).

Em seu recurso, a empresa assevera que a retificação da declaração de fls. 129/141, foi juntada em substituição a anterior que estava errada, alegando que, como a demanda se circunscrevia e se vinculava às razões da impugnação à própria exigência, sua juntada deve ser tida como por motivo de força maior a fim de garantir o direito de ampla



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.000848/98-28
Acórdão nº : 107-07.882

defesa, medida essa perfeitamente legal nos termos do (Decreto 70.235/72, § 4º, letras "a" e "c". Pede que, diante do princípio da ampla defesa e melhor esclarecimento da controvérsia, seja considerado o formulário retificador de fls. 129/141.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'd'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.000848/98-28
Acórdão nº : 107-07.882

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A decisão recorrida afastou exigência superior ao limite de alçada fixado no art. 2º da Portaria MF n.º 375, de 07/12/2001, justificando a interposição do recurso necessário.

Dispõe o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, na redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

E o Ministro da Fazenda estabeleceu, nos arts. 2º da Portaria MF n.º 375/2001:

“Art. 2º - O Presidente de Turma de julgamento das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 3º- Fica revogada a Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997.”

Assim, tomo conhecimento do recurso de ofício.

A decisão recorrida, não apenas exonerou o contribuinte do imposto lançado, como concluiu pela existência de prejuízos nos diversos meses do ano-calendário, de sorte que, por não haver exigência de crédito tributário, o seguimento do recurso do contribuinte ao Conselho de Contribuintes independe de garantia (IN SRF 264/02).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.000848/98-28
Acórdão nº : 107-07.882

A impugnante não questionou as alterações lançadas pelo revisor de sua declaração de rendimentos; apenas apontou erros existentes em sua primeira declaração de rendimentos que, tanto o relator como o redator designado aceitaram.

Os erros cometidos apontados na primeira retificação da declaração de rendimentos foram devidamente comprovados pelo contribuinte e corretamente acolhido pelos julgadores de primeira instância já que os erros realmente ocorreram. Afinal, erro não é fato gerador de imposto.

Como se verifica do relatório, a discordância do voto majoritário fundamentou-se no fato de a segunda retificação da declaração de rendimentos ter sido apresentada sem justificativa de erros na primeira retificação, e ter sido apresentada após o prazo da impugnação, o que, segundo o redator designado contraria o disposto no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532, de 10.12.1997, "in" DOU de 11.12.1997.

Diz o o citado dispositivo:

Art. 67. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....'Omissis".....)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.000848/98-28
Acórdão nº : 107-07.882

Em sendo assim o voto vencedor apenas reduziu o montante de prejuízos a serem compensados, nos mês de dezembro de 1993.

Deste modo, está devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, e é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Em relação ao recurso voluntário, cabe consignar que realmente o sujeito passivo não demonstrou a existência de erro na primeira retificação de sua declaração de rendimentos. Na primeira retificação, o contribuinte mostrou detalhadamente os erros cometidos; na segunda, não. Sendo matéria de prova, cumpria-lhe demonstrar o efeito modificativo ou extintivo do crédito constituído pelo lançamento. Não basta ao impugnante juntar documentos aos autos, é preciso que ele demonstre o efeito probatório por eles produzido.

Sob esse aspecto, a razão está com o voto vencedor.

Nesta ordem de juízos nego provimento ao recurso de ofício e nego provimento ao recurso voluntário.

Sala de sessão-DF, em 01 de dezembro de 2004

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES